



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.295 - SP (2019/0355540-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JEFERSON DOUGLAS PAULINO
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP0264935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ATHOS FELIPE ALVES LEME (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para reconhecer que o paciente praticou o delito de tráfico de drogas não se mostram concretos, mas meramente dedutivos, principalmente se considerados os depoimentos apresentados por todos os corréus e a quantidade de droga apreendida (129,93g de maconha e 0.59g de *crack*), em residência onde estavam, além do paciente ATHOS, seu irmão MARCELO e a esposa TALIA, PEDRO, NELSON E YAGO.
2. Admite-se nova valoração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar em reexame de prova.
3. *Habeas corpus* concedido para absolver o paciente ATHOS FELIPE ALVES LEME da prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.295 - SP (2019/0355540-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JEFERSON DOUGLAS PAULINO
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP0264935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ATHOS FELIPE ALVES LEME (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ATHOS FELIPE ALVES LEME, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao apelo ministerial, por acórdão assim relatado (fls. 527/528):

Pela r. sentença de fls. 370/382:

- MARCELO HENRIQUE ALVES MARCELINO foi condenado à pena de prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 28, inciso II, da Lei nº 11.343/06;

- ATHOS FELIPE ALVES LEME e PEDRO FELIPE DOS SANTOS ALVES foram absolvidos da imputação ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 464/472) postulando a condenação dos apelados nos exatos termos da denúncia.

Contrarrazoado o recurso (fls. 477/485, 486/490 e 495/501), os acusados pugnaram pelo não provimento do apelo ministerial.

Com a remessa dos autos a esta Instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo não provimento do recurso do Ministério Público (fls. 510/514).

Com a distribuição dos autos em 23/11/2018 (fls. 506), as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Contudo, os Defensores Constituídos (fls. 236, 238 e 297) deixaram escorrer o prazo in albis.

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido em sentença e, em sede de apelação, foi condenado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e de 680 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput* c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

No presente *writ*, o impetrante requer, em suma, a absolvição do paciente por insuficiência do conjunto probatório.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, verifica-se da Ação Penal n. 0000976-06.2017.8.26.0618 que o feito transitou em julgado em 6/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 5/2/2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.295 - SP (2019/0355540-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No tocante ao reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, a Corte estadual assim consignou (fls. 529/535):

A materialidade do crime está bem provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 35/36), Laudo de Constatação (fls. 46/47), Laudo Pericial de Exame Químico Toxicológico (fls. 219/221) e pela prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, é certa.

MARCELO negou a prática do tráfico de drogas em ambas as fases do processo. Em Juízo, alegou que estava com sua esposa Talia em casa quando chegaram no local policiais militares. Contou que quando os policiais revistaram a residência encontraram os entorpecentes (um pote de maconha em cima da geladeira e em seu quarto foram encontradas 05 porções de maconha e 02 pedras de crack). **As drogas de seu quarto se destinavam ao seu próprio consumo e a outra parte pertencia a Nelson, que chegou ao local durante a madrugada, portanto desconhecia a presença da mesma no local.** O dinheiro pertencia a Nelson e o papel alumínio era usado por sua esposa. **Afirmou que ATHOS dormiu no local, pois iria trabalhar próximo ao local no dia seguinte.** E PEDRO dormiu no local porque teve problemas com a esposa. Durante a madrugada chegaram os menores (fls. 11/12 e mídia eletrônica).

PEDRO negou a imputação contida na inicial em ambas as fases do processo. Em Juízo, acrescentou que estava no local, pois tinha brigado com sua esposa. Quando os demais chegaram ao apartamento, estava dormindo. No dia seguinte estavam no local, **Nelson, ATHOS e Yago, que tinham ido lá para dormir.** Afirmou que estava assistindo televisão quando chegou a polícia. Alegou que não viu encontrarem droga no local, e apenas soube que estava preso por tráfico na delegacia (fls. 13 e mídia eletrônica).

ATHOS ficou silente na fase policial e, em Juízo, negou a prática do delito. Afirmou que foi dormir no local (casa do irmão) porque tinha arrumado um emprego em local próximo. Quando os policiais chegaram, estava na sala dormindo, assim como Yago, Pedro e Nelson. Não sabia que tinha droga na casa. Afirmou que a droga pertencia ao MARCELO.

Em seu poder foi encontrada a quantia de R\$152,00, que havia recebido do patrão (fls. 14 e mídia eletrônica).

O adolescente Nelson, na fase policial, disse que a porção a granel de maconha lhe pertencia e que o dinheiro com ele apreendido era decorrente do tráfico de drogas, alegando, no entanto, que os demais ocupantes do imóvel não tinham ligação com o comércio de drogas (fls. 09).

A seu turno a testemunha presencial Talia contou que era amásia de MARCELO e, no dia anterior à prisão, chegaram à casa deles PEDRO, ATHOS e Nelson. **Confirmou que MARCELO era foragido da polícia e que as drogas apreendidas no quarto do casal pertenciam ao MARCELO que é usuário.**

A versão exculpatória apresentada pelos apelados não é crível e restou dissociada do acervo probatório reunido nos autos.

A autoria restou suficientemente alicerçada na prova oral notadamente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coesos depoimentos prestados pelos policiais civis, responsáveis pelo flagrante, os quais esclareceram que estavam em operação para recaptura de procurado, foram até o local e foram recepcionados por MARCELO, que tentou se evadir ao divisar os policiais; após a detenção do réu, entraram no apartamento dele, de onde vinha forte cheiro de maconha; no local havia uma moça e cinco homens (três apelados e dois adolescentes); na mesa da cozinha encontraram um pote com maconha e um rolo de papel alumínio; na sala havia colchões onde estavam os adolescentes e os corréus dormindo; apreenderam porção de crack e maconha no quarto em que estava a companheira de MARCELO; encontraram uma mochila com R\$ 400,00 e com um dos corréus foi encontrado R\$ 100,00.

[...]

De rigor a condenação dos apelados pelo delito de tráfico de drogas.

Isso porque a quantidade de droga apreendida, maconha a granel, apta a ser porcionada e embalada, em cômodo comum da casa, bem como a quantia em dinheiro localizada no local em posse dos agentes, somada ao testemunho do adolescente Nelson que explicitamente disse participar do comércio ilícito de entorpecente, evidenciam que a droga era destinada ao tráfico.

Com efeito, os corréus MARCELO e ATHOS, bem como Talia confirmaram a apreensão de drogas no local (maconha dentro de um pote) e **no quarto de MARCELO (porções de crack e maconha)**, não sendo crível que a maconha a granel pertencesse apenas ao adolescente Nelson. Trata-se de, nítida, tentativa de isentá-los da responsabilização penal, mesmo porque a droga estava ao seu de um rolo de papel alumínio em um cômodo comum, onde estavam todos os ocupantes do apartamento, com exceção de MARCELO que tentou fugir no momento da abordagem.

Ademais, embora ATHOS tenha dito que iria trabalhar naquele dia, os policiais informaram que chegaram ao local por volta das 11h00 da manhã, não sendo crível sua versão exculpatória.

Portanto, conclui-se que as versões apresentadas pelos apelados possuem a nítida tentativa de isentá-los da responsabilização penal, não possuindo qualquer compromisso com a verdade.

Ainda, embora MARCELO afirme ser mero usuário, a quantidade de entorpecentes apreendidos, aptos a serem porcionados para posterior venda, a ausência de apetrechos típicos do consumo de maconha e crack e a localização de rolo de papel alumínio usado para o embalo do entorpecente, não permitem a manutenção de sua condenação pelo artigo 28 da Lei Antidrogas.

[...]

O conjunto probatório, portanto, é idôneo e satisfatório para embasar o decreto condenatório dos apelados pelo delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas.

A Corte *a quo* acolheu o pleito condenatório do *Parquet*, por entender que estavam presentes a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, destacando que *a quantidade de droga apreendida, maconha a granel, apta a ser porcionada e embalada, em cômodo comum da casa, bem como a quantia em dinheiro localizada no local em posse dos agentes, somada ao testemunho do adolescente Nelson que explicitamente disse participar do comércio ilícito de entorpecente, evidenciam que a droga era*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinada ao tráfico.

Ocorre que em nenhum momento o Tribunal local demonstrou a autoria do paciente ATHOS em relação ao delito de tráfico de drogas, ao passo que todos os corréus afirmaram que as drogas apreendidas eram de Marcelo e de Nelson, que inclusive assim confessaram. A única argumentação utilizada pela Corte *a quo* para reformar a sentença e condenar o paciente foi a de que, *embora ATHOS tenha dito que iria trabalhar naquele dia, os policiais informaram que chegaram ao local por volta das 11h00 da manhã, não sendo crível sua versão exculpatória.*

Vê-se, portanto, que os fundamentos utilizados para reconhecer que o paciente praticou o delito de tráfico de drogas não se mostram concretos, mas meramente dedutivos, principalmente se considerados os depoimentos apresentados por todos os corréus e a quantidade de droga apreendida (129,93g de maconha e 0.59g de *crack* – laudo à fl. 56), em local onde estavam além do paciente ATHOS, seu irmão MARCELO e a esposa TALIA, PEDRO, NELSON E YAGO.

Ressalte-se que não se trata, no ponto, de revolvimento do conjunto probatório dos autos, mas mera nova valoração jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias ordinárias, devendo a sentença ser restabelecida a fim de absolver o paciente ATHOS.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para absolver o paciente ATHOS FELIPE ALVES LEME da prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0355540-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 548.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009760620178260618 9760620178260618

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFERSON DOUGLAS PAULINO
ADVOGADO	: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP0264935
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ATHOS FELIPE ALVES LEME (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE ALVES MARCELINO
CORRÉU	: PEDRO FELIPE DOS SANTOS ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.